





- Conta 4328 – Salários e ordenados: R\$ 2.136.471,28;
- Conta 4330 – Despesas com pagamento de diárias: R\$ 17.641,63;
- Conta 4344 – Auxílio-alimentação: R\$ 143.668,05;
- Conta 4346 – Comissões: R\$ 584,95;
- Conta 4347 – Exame admissional: R\$ 0,00;
- Conta 4351 – Vale-transporte: R\$ 34.604,37;
- Conta 4352 – Uniformes: R\$ 13.518,08;
- Conta 4354 – Despesa com treinamento de segurança do trabalho: R\$ 8.308,88.

O somatório desses valores corresponde a R\$ 2.354.797,24. Embora esse montante não coincida exatamente com o valor de R\$ 2.428.112,91 registrado na coluna referente a janeiro de 2026 da planilha de fl. 1996, essa diferença não altera a conclusão da análise.

Com efeito, o elemento de maior relevância é a constatação de que a composição utilizada para apuração dos créditos inclui a conta 4328 (Salários e ordenados), que, além de representar parcela substancial do montante considerado pela empresa, corresponde diretamente a pagamentos efetuados a pessoas físicas a título de remuneração.

Tal procedimento encontra-se em desconformidade com o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, que expressamente afastam o direito a crédito relativamente ao valor de mão de obra paga a pessoa física. Assim, ainda que determinadas parcelas incluídas na mesma rubrica possam, em situações específicas e desde que atendidos os requisitos legais, admitir creditamento, essa circunstância não autoriza a utilização dos valores relativos a salários e remunerações como base para a apropriação de créditos de PIS e Cofins.

A análise dos balancetes e das respectivas planilhas dos demais meses demonstra que a mesma sistemática se repete ao longo dos períodos examinados, não se tratando, portanto, de ocorrência isolada ou de mero equívoco pontual referente ao mês de janeiro de 2026. Verifica-se a utilização

INFORMAÇÃO CAGE/DCO Nº 21/2026



recorrente de rubricas relacionadas à folha de pagamento, especialmente salários, na formação da base utilizada pela empresa para o cálculo dos créditos de PIS e Cofins.

Dessa forma, a inconsistência identificada possui caráter estrutural e repercute diretamente sobre a alíquota efetiva de PIS e Cofins apresentada pela licitante, uma vez que a apropriação de créditos sobre valores legalmente vedados reduz artificialmente a carga tributária informada e, consequentemente, influencia a composição dos custos constantes de sua proposta.

Considerando, portanto, os achados acima descritos em conjunto com aqueles já consignados na Informação CAGE/DCO nº 016/2026, constante do SEI nº 26/2000-9005060-0, entende-se que as inconsistências verificadas não se restringem a aspectos formais ou de pequena materialidade, mas comprometem os pressupostos utilizados pela empresa para a formação e demonstração de seus custos tributários.

Nesse contexto, diante da utilização reiterada de créditos de PIS e Cofins em desconformidade com a legislação aplicável e dos demais fatos elencados na Informação CAGE/DCO nº 016/2026, entende-se que os elementos identificados devem ser considerados pela Administração na avaliação da exequibilidade e da regularidade da composição de custos apresentada.

É a informação.

À consideração superior.

Tiago de Marco e Souza,
Auditor do Estado

De acordo.

Thiago Fraga Lima,
Chefe da Divisão de Controle e Orientação



INFORMAÇÃO CAGE/DCO Nº 21/2026



26130000007307

Nome do documento: 021 - Consulta CELIC - PIS COFINS terceirizacao2.docx

Documento assinado por

Tiago de Marco e Souza
Thiago Fraga Lima

Órgão/Grupo/Matrícula

SF / CAGE/DCD / 4793617
SF / CAGE/DCD / 447882702

Data

14/09/2026 17:36:04
14/09/2026 17:38:34

